



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

2ª Vara Empresarial, de Recuperação de Empresas e de Falências
do Estado do Ceará

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8000,
Fortaleza-CE - E-mail: for.2falencia@tjce.jus.br

DECISÃO

Processo nº: **0214287-36.2023.8.06.0001**

Classe – Assunto: **Recuperação Judicial - Concurso de Credores**

Requerente: **Pminas Brasil Construção Civil e Serviços Ltda**

:

Vistos.

Tratam os autos de pedido de Recuperação Judicial proposto por **PMINAS BRASIL CONSTRUÇÃO CIVIL E SERVIÇOS LTDA**, sociedade empresária, inscrita sob o CNPJ/MF nº 16.537.370/0001-00.

Às pp. 18/19, a Requerente juntou documentos.

Requereu o diferimento ou o parcelamento das custas processuais.

É o breve relato. Em seguida, passo aos fundamentos de fato e de direito e a proferir minha decisão.

Inicialmente, é de bom alvitre destacar que a empresa é tida como objeto principal do Direito Empresarial, e, fundamentalmente, significa que todo o arcabouço da norma jurídica empresarial se dedica a cuidar da 'atividade', não mais se concentrando na figura do empresário, seja, individual ou sociedade empresária.

Nesse sentido ensina SÉRGIO CAMPINHO:

“A empresa não interessa apenas a seu titular o empresário , mas a diversos outros atores do palco econômico, como os trabalhadores, investidores, fornecedores, instituições de crédito, ao Estado, e em suma, aos agentes econômicos.”

Portanto, o princípio da preservação da empresa vem com a finalidade de assegurar a 'atividade', ou seja, a fonte produtora de empregos, circulação



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

2ª Vara Empresarial, de Recuperação de Empresas e de Falências
do Estado do Ceará

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8000,
Fortaleza-CE - E-mail: for.2falencia@tjce.jus.br

de bens e serviços, sendo elemento essencial para estrutura de mercado e desenvolvimento econômico-social do País.

Veja-se lição de WALDO FAZZIO JÚNIOR sobre esse Princípio:

“Se é verdade que a proteção do crédito mantenedor da regularidade do mercado é um intento que precisa ser perseguido, não é menos verdade que o interesse socioeconômico de resguardar a empresa, como unidade de produção de bens e/ou serviços, prevalece sobre quaisquer outros afetados pelo estado deficitário, porque se revela como o instrumento mais adequado para atender o interesse dos credores dos empregados e do mercado.”

Tal princípio norteia a recuperação judicial, expressamente inserido no artigo 47, da LRF, que estabelece o seu objetivo e suas finalidades:

“A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.”

Então, a recuperação judicial, além de evitar a falência da empresa, vem como meio de realizar, ou melhor, promover a preservação da empresa, bem como cumprir a sua função social.

Compulsando-se os autos, vislumbra-se a presença dos requisitos e pressupostos necessários ao atendimento do pedido de processamento, ou seja, a documentação acostada aos auto demonstra a devida observância ao art. 48 da



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

2ª Vara Empresarial, de Recuperação de Empresas e de Falências
do Estado do Ceará

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8000,
Fortaleza-CE - E-mail: for.2falencia@tjce.jus.br

LRF, assim como os requisitos enumerados pelo art. 51 da mencionada lei.

Ainda nesse aspecto, o Art. 51-A, incluído pela Lei nº 14.112, de 2020, preconiza que:

Art. 51-A. após a distribuição do pedido de recuperação judicial, poderá o juiz, quando reputar necessário, nomear profissional de sua confiança, com capacidade técnica e idoneidade, para promover a constatação exclusivamente das reais condições de funcionamento da requerente e da regularidade e da completude da documentação apresentada com a petição inicial. (Grifou-se).

In casu, após detida análise dos fatos narrados na exordial, bem como, observando a regularidade formal e coerência dos documentos adunados, em confronto com a natureza das atividades exercidas pela sociedade empresária, não vislumbrando neste momento processual qualquer indício de fraude, nem pairando qualquer dúvida quanto à localização do principal estabelecimento do Grupo empresarial neste Estado da Federação, **este Juízo deixa de determinar contatação prévia *in loco* na empresa demandante.**

Dessa forma, tem-se que a Requerente cumpriu as exigências constantes da Lei 11.101/05 para o deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial.

De outra face, a Requerente solicita a exclusão dos protesto feito em seu nome, assim como a exclusão do nome desta em todos os cadastros de restrição de crédito.

Ora, o deferimento do processamento da recuperação judicial e, por via de consequência, o *stay period*, tão somente suspende a exigibilidade da obrigação, diga-se, da dívida, até a manifestação da assembleia geral de credores.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

2ª Vara Empresarial, de Recuperação de Empresas e de Falências
do Estado do Ceará

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8000,
Fortaleza-CE - E-mail: for.2falencia@tjce.jus.br

Com efeito, até a apreciação do plano de recuperação judicial não há alteração da relação contratual, o que apenas ocorrerá caso seja aprovado o citado plano.

Assim, sem que tenha havido a aprovação do plano, não se pode atingir o direito material do credor, qual seja, manter os registros do nome do devedor nos bancos de dados e cadastros dos órgãos de proteção de crédito, bem assim nos tabelionatos de protestos.

Nesse sentido, firmou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO DE PROCESSAMENTO. SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES. STAY PERIOD. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO, MANTIDO O DIREITO MATERIAL DOS CREDORES. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES E TABELIONATO DE PROTESTOS. POSSIBILIDADE. EN. 54 DA JORNADA DE DIREITO COMERCIAL I DO CJF/STJ. 1. Na recuperação judicial, apresentado o pedido por empresa que busca o soerguimento, estando em ordem a petição inicial - com a documentação exigida pelo art. 51 da Lei n. 11.101/2005 -, o juiz deferirá o processamento do pedido (art. 52), iniciando-se em seguida a fase de formação do quadro de credores, com apresentação e habilitação dos créditos. 2. Uma vez deferido o processamento da recuperação, entre outras providências a serem adotadas pelo magistrado, determina-se a suspensão de todas as ações e execuções, nos termos dos arts. 6º e 52, inciso III, da Lei n. 11.101/2005. 3. A razão de ser da norma que determina a pausa momentânea das ações e execuções - stay period - na recuperação judicial é a de permitir que o devedor em crise



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

2ª Vara Empresarial, de Recuperação de Empresas e de Falências do Estado do Ceará

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8000, Fortaleza-CE - E-mail: for.2falencia@tjce.jus.br

consiga negociar, de forma conjunta, com todos os credores (plano de recuperação) e, ao mesmo tempo, preservar o patrimônio do empreendimento, o qual se verá liberto, por um lapso de tempo, de eventuais constrições de bens imprescindíveis à continuidade da atividade empresarial, impedindo o seu fatiamento, além de afastar o risco da falência.

4. Nessa fase processual ainda não se alcança, no plano material, o direito creditório propriamente dito, que ficará indene - havendo apenas a suspensão temporária de sua exigibilidade - até que se ultrapasse o termo legal (§ 4º do art. 6º) ou que se dê posterior decisão do juízo concedendo a recuperação ou decretando a falência (com a rejeição do plano). 5. *Como o deferimento do processamento da recuperação judicial não atinge o direito material dos credores, não há falar em exclusão dos débitos, devendo ser mantidos, por conseguinte, os registros do nome do devedor nos bancos de dados e cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, assim como nos tabelionatos de protestos.* Também foi essa a conclusão adotada no Enunciado 54 da Jornada de Direito Comercial I do CJF/STJ. 6. Recurso especial não provido.¹

Assim, é certo que a viabilidade da concessão da medida, ora pleiteada, se dá somente após aprovação do plano de recuperação, o qual, nos termos do art. 59 da LRF, implica novação dos créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial, havendo a extinção da relação jurídica anterior, substituída por uma nova, não havendo mais que se falar em inadimplência do devedor com base na dívida extinta.

Passo a analisar o pedido constante do item "d" da

¹ STJ - REsp: 1374259 MT 2011/0306973-4, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 02/06/2015, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/06/2015



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

2ª Vara Empresarial, de Recuperação de Empresas e de Falências
do Estado do Ceará

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8000,
Fortaleza-CE - E-mail: for.2falencia@tjce.jus.br

exordial (fls. 16). Solicita a Requerente, com fundamento no art. 189, III, do CPC, a aposição de sigilo à seguinte documentação: (a) relação de empregados, (b) declaração de bens da sócia administradora e (c) extratos bancários atualizados das contas bancárias da Requerente, apresentados em cumprimento ao art.51, incs. IV, VI e VII da Lei nº 11.101/2005, de modo que o acesso a tais documentos fique restrito a este Juízo, ao Administrador Judicial e ao Ministério Público.

É necessário ressaltar, de logo, que o art. 51, da Lei nº 11.101/2005, determina a apresentação dos documentos referidos como pressuposto ao regular processamento do feito.

Importa, ainda, mencionar que princípio da transparência deve nortear o processo de recuperação judicial, o qual pressupõe a renegociação das dívidas entre o devedor e seus credores.

Sobre o tema, discorre Fábio Ulhoa:

“O processo de falência e a recuperação judicial importam, inevitavelmente, 'custos' para os credores da empresa em crise. Eles, ou ao menos parte deles, suportarão prejuízo, em razão da quebra ou da recuperação do empresário devedor. Os processos falimentares, por isso, devem ser transparentes, de modo que todos os credores possam acompanhar as decisões nele adotadas e conferir se o prejuízo que eventualmente suportam está, com efeito, na exata medida do inevitável. A transparência dos processos falimentares deve possibilitar que todos os credores que saíram prejudicados possam se convencer razoavelmente de que não tiveram nenhum prejuízo além do estritamente necessário para a realização dos objetivos da falência ou da recuperação judicial” (Princípios do Direito Comercial, Ed. Saraiva, 2.012, p. 58).

Sobre a relevância da relação dos bens do sócio



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

2ª Vara Empresarial, de Recuperação de Empresas e de Falências
do Estado do Ceará

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8000,
Fortaleza-CE - E-mail: for.2falencia@tjce.jus.br

administrador da devedora, anota, **Fábio Ulhoa Coelho**:

“Outra relação exigida da empresária que pleiteia o benefício da recuperação judicial é a dos bens do sócio majoritário da sociedade limitada ou do acionista controlador da anônima e de seus administradores. A finalidade é proporcionar aos credores o exame de algumas hipóteses de outorga de garantias reais ou fidejussórias pelos sócios, acionista controlador ou administradores da sociedade requerente. Se, por exemplo, o acionista controlador da companhia que explora a empresa em crise possui, em seu patrimônio, um bem que pode ser dado em garantia na obtenção de empréstimo bancário, essa é uma alternativa que somente se pode verificar quando prestada aos credores a informação correspondente” (Comentários à Lei de Falências, Ed. Saraiva, 10ª ed., p. 51).

Portanto, os credores tem o direito de acesso amplo às informações relativas à saúde financeira da empresa e seus sócios antes de aceitar, ou não, o plano de recuperação que lhes será proposto.

Ante o exposto, em que pese as razões demonstradas, há que ser indeferido o pedido de aposição de sigilo aos documentos solicitados, ante o princípio da transparência que deve nortear o presente feito.

Por fim, importa, **no tocante à verificação e habilitação dos créditos**, que este Juízo já fixou precedente (Processo nº 0202493-86.2021.8.06.0001 - pp. 1394/1401) quando ao seguinte entendimento:

Dispõe os seguintes artigos da Lei nº 11.101/2005:

Art. 7º A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

2ª Vara Empresarial, de Recuperação de Empresas e de Falências
do Estado do Ceará

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8000,
Fortaleza-CE - E-mail: for.2falencia@tjce.jus.br

documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas.

§ 1º Publicado o edital previsto no art. 52, § 1º , ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados.

§ 2º O administrador judicial, com base nas informações e documentos colhidos na forma do **caput** e do § 1º deste artigo, fará publicar edital contendo a relação de credores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado do fim do prazo do § 1º deste artigo, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º desta Lei terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação.

Art. 8º No prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação da relação referida no art. 7º , § 2º , desta Lei, o Comitê, **qualquer credor**, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público podem apresentar ao juiz impugnação contra a relação de credores, **apontando a ausência** de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado.

Parágrafo único. Autuada em separado, a impugnação será processada nos termos dos arts. 13 a 15 desta Lei.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

2ª Vara Empresarial, de Recuperação de Empresas e de Falências
do Estado do Ceará

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8000,
Fortaleza-CE - E-mail: for.2falencia@tjce.jus.br

Art. 10. Não observado o prazo estipulado no art. 7º , § 1º , desta Lei, as habilitações de crédito serão recebidas como retardatárias.

§ 1º Na recuperação judicial, os titulares de créditos retardatários, excetuados os titulares de créditos derivados da relação de trabalho, não terão direito a voto nas deliberações da assembléia-geral de credores.

Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe:

I – na recuperação judicial e na falência:

a) enviar correspondência aos credores constantes na relação de que trata o inciso III do caput do art. 51, o inciso III do caput do art. 99 ou o inciso II do caput do art. 105 desta Lei, comunicando a data do pedido de recuperação judicial ou da decretação da falência, a natureza, o valor e a classificação dada ao crédito;

(...)

d) exigir dos credores, do devedor ou seus administradores quaisquer informações;

(Grifou-se).

Da leitura dos dispositivos legais supra, vê-se que a lei



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

2ª Vara Empresarial, de Recuperação de Empresas e de Falências
do Estado do Ceará

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8000,
Fortaleza-CE - E-mail: for.2falencia@tjce.jus.br

atribui ao administrador judicial o encargo de receber as habilitações de crédito e divergências quanto à relação de credores, processá-las e resolvê-las administrativamente.

Caso o administrador judicial entenda que a pretensão não esteja suficientemente demonstrada, tal como prescreve o artigo 9º, da LRE, resolverá pela sua rejeição, excluindo-a da lista de credores de que trata o parágrafo 2º, do artigo 7º da Lei de Regência.

Portanto, mesmo estando os créditos listados pela devedora, cabe ao administrador judicial a verificação dos lançamentos contábeis ou documentos que embasam os créditos originalmente indicados, para a efetiva confirmação da existência de tais dívidas, por meio de documentos comprobatórios, não podendo simplesmente replicar a listagem do devedor, sob pena de proporcionar a ratificação de créditos porventura não existentes ou majorados, possibilitando, assim, a ocorrência de fraudes.

Assim, é faculdade das empresas devedoras apresentarem documentação que comprove os créditos que relacionaram em seu pedido exordial, remetendo essa documentação para o Administrador Judicial, se assim desejarem.

Outrossim, deve a Administradora Judicial consignar em sua correspondência a ser enviada aos credores por ocasião da fase de verificação de créditos as presentes observações.

ISTO POSTO, determino o processamento da Recuperação Judicial da empresa **PMINAS BRASIL CONSTRUÇÃO CIVIL E SERVIÇOS LTDA**, qualificadas nos autos, por se encontrarem presentes os requisitos legais.

Indefiro os pedidos constantes dos itens "b" e "d" dos pedidos formulados, face às razões expostas nesta decisão.

Defiro, por seus fundamentos, nos termos do art. 98, § 6º, do CPC, o pedido de parcelamento das custas processuais, de modo que autorizo o



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

2ª Vara Empresarial, de Recuperação de Empresas e de Falências
do Estado do Ceará

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8000,
Fortaleza-CE - E-mail: for.2falencia@tjce.jus.br

parcelamento em 10 parcelas iguais e consecutivas, devendo a primeira ser recolhida no prazo de 5 dias, e as demais com vencimento no 5º dia útil dos meses subsequentes.

Nos termos do artigo 52, I, da Lei 11.101/2005, nomeio Administradora Judicial a empresa BUGARIM E COELHO ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL S/C LTDA, cadastrada no CNPJ Nº 39.402.897/0001-15 que deverá ser intimada para prestar o termo de compromisso a que se refere o artigo 33 da referida Lei, em 48 horas.

Nos termos do art. 24, da Lei 11.101/05, fixo a remuneração da Administradora Judicial em 1,5% do valor devido aos credores submetidos a recuperação judicial, sendo, no entanto, devidos desse percentual 1% pelo período de 2 anos e, com a probabilidade de prolongação do feito em prazo superior a esse período, como comumente vem correndo em outros feitos tramitantes perante este Juízo, não por desídia da sociedade recuperanda, mas da própria sistemática legal, que por vezes impede a finalização da etapa inicial da recuperação judicial, com a apreciação do plano de recuperação judicial pelos credores, nesse caso, ultrapassado o período de 2 anos, passa a ser devido 0,5%. A referida remuneração deverá ser feita de forma mensal durante o período do deferimento da recuperação, iniciando-se com a assinatura do termo de compromisso, devendo ser efetuado o pagamento da devida parcela até o 10º dia de cada mês.

Dispenso a apresentação de certidões negativas para que as devedoras exerçam suas atividades, observado o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal e no art. 69 da Lei nº 11.101/2005 (Art. 52, II).

Ficam suspensas todas as ações ou execuções contra as devedoras, na forma do art. 6º da LRF, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º-B do art. 6º e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 da LRF, cabendo as devedoras a obrigação dessa comunicação aos juízos competentes, nos termos do art. 52, §3º da LRF.

A devedora deverá apresentar o plano de recuperação no



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

2ª Vara Empresarial, de Recuperação de Empresas e de Falências
do Estado do Ceará

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8000,
Fortaleza-CE - E-mail: for.2falencia@tjce.jus.br

prazo de até 60 (sessenta) dias da publicação desta decisão (artigo 53 da Lei 11.101/2005).

Determino que a devedora apresente contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de sua administradora (art. 52, IV da Lei 11.101/2005).

Expeça-se o edital a que se refere o artigo 52, parágrafo 1º da Lei 11.101/2005.

No tocante à verificação dos créditos, fica facultado à empresa devedora apresentar documentação que comprove os créditos que relacionou em seu pedido exordial, remetendo essa documentação para o Administrador Judicial, se assim desejar.

Faça consignar a Administradora Judicial em sua notificação aos credores (art. 22, I, a), da LRF) as observações consignadas por este Juízo nesta decisão.

Os prazos processuais e administrativos serão contados em dias **corridos**, nos termos do art. 189, § 1º, I, da Lei nº 11.101/2005.

Intime-se o representante do Ministério Público e comunique-se eletronicamente às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal em que as devedoras tiverem estabelecimento (art. 52, V da Lei 11.101/2005).

Expedientes necessários, oficiando-se, inclusive, à JUCEC.

Fortaleza/CE, 10 de março de 2023.

Daniel Carvalho Carneiro
Juiz de Direito